

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

Fls: N°	05
Proc: N°	1449/2018

Barueri, 30 de agosto de 2018.

PARECER JURÍDICO

072/2018



De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

Ref.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2018.

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.

Dispõe sobre:

“ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 277, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE BARUERI”.

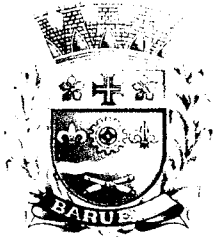
Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo que tem por fim alterar dispositivos da Lei Complementar nº 277, de 7 de outubro de 2011, que dispõe sobre o regime próprio dos servidores do município de Barueri.

Considerações Iniciais

O regime jurídico dos servidores civis consubstancia nos preceitos legais sobre a acessibilidade aos cargos públicos, a investidura em cargo efetivo e em comissão, as nomeações para função de confiança, o sistema remuneratório, os direitos e deveres dos servidores.

Câmara Municipal de Barueri
Protocolo nº 002489
Livro nº 0310918
Fls. 15434





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

Fis: N°	06
Proc: N°	1449/2019

"Sob o regime estatutário a situação do servidor municipal não é contratual, ou seja, não resulta de ajuste, de acordo bilateral com a Administração; mas, ao contrário, é disciplinada unilateralmente pelo Município, mediante leis e regulamentos que podem ser livremente alterados para adequar as normas regedora do funcionalismo aos interesses do serviço público, desde que respeitado o mínimo de garantias que a Constituição federal assegura aos servidores públicos", MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 14ªed. São Paulo, 585/586.

Neste diapasão, infere-se que a Administração se utiliza de seu poder legal para alterar o estatuto dos servidores de forma unilateral, com o objetivo de ampliar o leque de direitos de determinada categoria - servidores agraciados com a paternidade-, o que reflete a preocupação do Executivo com à saúde de seus servidores, dos seus filhos e de sua família, de modo geral.

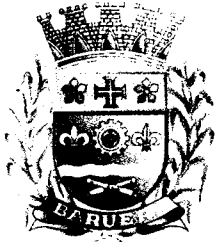
Da licença paternidade

Embora a licença de trabalho mais famosa relacionada ao nascimento de uma criança seja a das mães, homens também têm direito a se ausentar do trabalho quando se tornam pais. A chamada "licença-paternidade" dá aos pais o direito de acompanhar de perto os primeiros momentos do bebê – a diferença é a duração menor.

No município, a lei complementar nº 277 de 7 de outubro de 2011 já prevê referido direito, correspondente no afastamento do homem-pai do trabalho por 8 dias, após o nascimento do filho.

Artigo 110 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

FIS: Nº 04
Proc: Nº 1449/2018

PROCURADORIA GERAL

III - por 8 (oito) dias consecutivos, a contar da data do evento, em razão de: (...) c) nascimento de filho ou adoção;

A propósito, o regimento próprio dos servidores do Município de Barueri obedece a orientação da própria Constituição Federal, que em seu artigo 7º estabelece ser direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei.

Portanto, a Constituição define o direito à licença-paternidade como um direito social que deve ser garantido também aos servidores públicos, independente do regime jurídico a que está submetido, *ex vi* art. 39, §3º da CF.

Trata-se de desdobramento da perspectiva de um Estado Social de Direito, voltada, notadamente, à proteção à paternidade e à infância, ambos de natureza assistencial, neste último caso havendo especial previsão Constitucional. Veja-se:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ademais, vale registrar que a propositura abrange tanto o caso de filho havido por meio biológico, como também o da paternidade proveniente de adoção, fato que harmoniza a legislação local sobre o tema com recente alteração realizada no Estatuto no que tange à licença-maternidade, e com a





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: N°	08
Proc: N°	1449/2019

PROCURADORIA GERAL

atual orientação do Supremo Tribunal Federal – STF, conforme externado no acórdão paradigma do STF, processo transitado em julgado, RE n.º 778889.

Por oportuno, vale registrar que a ampliação, no estatuto dos servidores de Barueri, da licença paternidade para vinte dias se imiscui no espírito da política pública para a primeira infância, capitaneada pela Lei Federal n.º 13.257/2016, que, sob o programa Empresa Cidadã, já autorizava as prorrogações das licenças maternidade e paternidade na iniciativa privada.

Da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo

Sabe-se que há matérias que são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, ou seja, algumas matérias somente ao Prefeito competem dispor, uma vez que a iniciativa a ele foi expressamente reservada.

No caso do município ficou a cargo da lei Orgânica definir quais matérias seriam reservadas para serem iniciadas privativamente pelo prefeito. O que foi feito em seu artigo 60, donde se extrai o seguinte enunciado:

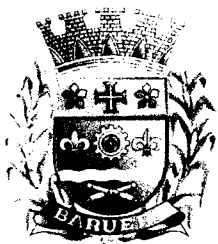
*Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos estabilidade e aposentadoria.*

Portanto, neste caso o Prefeito age estritamente dentro de sua competência legislativa, uma vez que somente a ele compete dispor sobre regime jurídico de seus servidores.

Da alteração da Lei

Como se sabe, não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou a revogue. A revogação, contudo, pode





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis: N°
Proc: N° 1999/2019

PROCURADORIA GERAL

ser apenas parcial, de modo que a lei não perde sua vigência total, mas apenas de parte de seu texto.

É o que ocorrerá no caso presente, a alteração pretendida provocará a derrogação da Lei Complementar nº 277/2011, revogando somente parte de seu texto, com a manutenção dos demais dispositivos não atingidos por essa propositura.

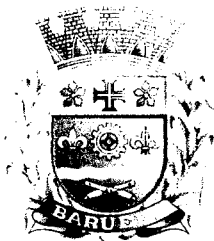
Nesta toada, o projeto deve observar as mesmas regras legislativas necessárias à criação da lei alteranda, tais como o quórum de aprovação, forma de votação e apreciação pelas mesmas comissões legislativas, de acordo com sua natureza.

Considerações finais

Assim, a proposição atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, alínea "g" e artigo 19, inciso III, alínea "e", todos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, parágrafo único e artigo 60, inciso II, da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso III, do Regimento Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento (artigo 50, § 2º, do RI);





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001


Fls: Nº 10
Proc. Nº 1449/2019

PROCURADORIA GERAL

- c) Parecer da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social (artigo 50, § 4º, do RI);
- d) Discussão única (artigo 47, 'caput', da LOMB e artigo 173, § 2º, do RI);
- e) Quórum de maioria absoluta dos membros da CMB (artigo 50, inciso I, alínea "e" e art. 58, parágrafo único, da LOMB e artigo 185, inciso VI, do RI);
- f) Votação Nominal (artigo 189, §3º, alínea "c", do RI).

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, retifique a descrição da parte dispositiva com a substituição da palavra 'próprio' por 'jurídico', tendo em vista que faz referência ao estatuto dos servidores, não ao regime próprio de previdência.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.


WALMAR GAMA ALVES
Procurador Geral
OAB/SP nº 247.531

